

**SELEÇÃO PÚBLICA 018/2021**  
**RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS**

A Comissão de Seleção do Edital de Seleção Pública 018.2021, que tem como objeto a contratação de serviços de ATER par a área de Santa Virgínia, torna público os esclarecimentos, em resposta a questionamentos da Plural Cooperativa de Consultoria, Pesquisa e Serviços e Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios:

PERGUNTA: Pergunta 1

Contexto: O item 6.14 do Edital da Seleção Pública Nº 018/2021 que trata dos documentos de comprovação da experiência do coordenador geral e coordenador de campo dispôs na sua parte final ser vedado a entrega de documento emitido pela própria licitante. Contudo, item 3.4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital que trata deste mesmo assunto menciona que “os referidos documentos não poderão ser emitidos pelo próprio profissional”. Pela interpretação do item 6.14 a entidade proponente, ou seja, a licitante não poderá emitir documento de ateste da experiência dos seus técnicos coordenadores que já tenham prestado serviço para ela.

Pergunta 1: Sabido que a licitante é a entidade proponente e esta pode emitir documentos que comprovem a experiência profissional dos técnicos nas situações em que estes exerçam ou tenham exercido atividades profissionais para ela e que realmente o próprio profissional não pode emitir seus próprios documentos que comprovem sua experiência profissional, o texto do item 6.14 não teria um erro de redação ao estabelecer ser vedado a entrega de documento pela própria licitante, devendo prevalecer o item 3.4 do Termo de Referência que diz ser “vedado a entrega de documentos emitido pelo próprio profissional”?

**RESPOSTA:** Inexiste o erro de redação suscitado. É inviável a aceitação de declarações e atestados dos próprios licitantes para os profissionais e dos próprios profissionais para ele mesmo, uma vez que inexiste parâmetros para comprovação de validade dos mesmos.

PERGUNTA: Perguntas 2 e 3

Contexto: O item 7.12 do Edital da Seleção Pública Nº 018/2021 assegura que os valores de referência somente serão tornados públicos após o encerramento das contratações, sendo ainda possível, desde que em ato público e devidamente justificado, a abertura do sigilo do orçamento na fase de negociação de preços com o fornecedor detentor da melhor proposta, quando esta for superior ao valor orçado. Contudo, o item 7.13 do referido Edital estabelece que as propostas acima do preço de referência não serão aceitas.

Pergunta 2: A hipótese de abertura de sigilo do orçamento do item 7.12 se aplica apenas para o caso em que o fornecedor da melhor proposta tiver apresentado valor superior ao valor orçado e as demais propostas se apresentarem preço acima do valor de referência não serão aceitas?

**RESPOSTA:** Lembramos, primeiramente, que se trata de uma técnica e preço, ou seja, a melhor proposta não é necessariamente a de menor preço, mas de melhor composição na técnica

e preço. Essa proposta melhor classificada, se o valor de referência estiver acima da referência, somente nesse momento será aberto o valor de referência para negociação de preços e sucessivamente se for o caso.

PERGUNTA: Pergunta 3: Sabendo-se que o entendimento predominante dos órgãos de controle, como o TCU, é de que é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação quando o Edital utilizar o valor de referência como critério de aceitabilidade das propostas, pergunta-se qual é o valor de referência do Edital da Seleção Pública Nº 018/2021?

**RESPOSTA:** o Decreto de Regência não poderia ser mais claro:

“Art. 9º A seleção pública de fornecedores será divulgada no sítio eletrônico da fundação de apoio e no portal de compras do Governo federal, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, e será composta, no mínimo, por:

(...)

**§ 2º Os valores de referência serão tornados públicos imediatamente após o encerramento das contratações, sendo ainda possível, desde que em ato público e devidamente justificado, a abertura do sigilo do orçamento na fase de negociação de preços com o fornecedor detentor da melhor proposta, quando esta for superior ao valor orçado”.** (destacamos)

Qualquer divulgação fora desses parâmetros pode gerar, inclusive, nulidade do certame.

PERGUNTA: Pergunta 4

Contexto: O item 10.6.1 do Edital da Seleção Pública Nº 018/2021 exigiu a “Declaração de garantias oferecidas pelo integral e correto cumprimento de todas as obrigações assumidas e que lhe são afetas em razão da presente licitação, equivalente a no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da proposta, sendo a modalidade da garantia de livre escolha da licitante, dentre as previstas no art. 56, da Lei n.º 8.666/93, ou seja, caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; seguro-garantia; ou fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil”.

Contudo, considerando que o item 10.6 do Edital previu os critérios para verificar a Capacidade Econômica – Financeira da licitante e, com isso, ter o instrumento para averiguar a saúde financeira da licitante; considerando que a modelagem adotada no Edital em questão prevê medições trimestrais e não mensal exigindo um capital de giro alto da licitante correspondendo a cerca de 5 meses de execução do contrato, onde um possível custo a mais com a garantia restringiria a competição no mercado; considerando que o custo gerado pela exigência da garantia é incorporado no orçamento da licitante e, portanto, o efeito é de elevar o custo final da proposta e, por fim, considerando que a minuta do contrato contida no Anexo VII do Edital em referência não faz menção a garantia mencionada no item 10.6.1.

Pergunta 4: A intenção é mesmo fazer constar a exigência de garantia nos termos do item 10.6.1 visto que há obrigatoriedade de o contrato corresponder à minuta contratual anexada ao ato convocatório, mas no caso do Edital 018/2021 a minuta do contrato- Anexo VII, não previu a garantia e, por outro lado, o item 10.6 do mesmo Edital previu os critérios de avaliação da Capacidade Econômica – Financeira da licitante?

**RESPOSTA:** Ao nosso ver, não foi feita a pergunta aparentemente ou não concluído o raciocínio, porém para esclarecimentos a prestação de garantia deve ser até a data de assinatura do contrato como condição da própria assinatura e validade do mesmo, assim como da homologação antecedente, independentemente da habilitação.

PERGUNTA: Solicitamos esclarecimento acerca da possibilidade de a APTA - Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, um Instituto de Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, órgão público da administração direta ligado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, participar da presente concorrência (SELEÇÃO PÚBLICA Nº 018/2021), com a parceria de sua Fundação de Apoio, devidamente credenciada?

Nesse caso, por se tratar de um órgão público, torna-se inviável a apresentação de alguns documentos mencionados no Edital, uma vez que não se aplicam à realidade dos órgãos dessa natureza, notadamente balanço e capacidade financeira e contratos de trabalho e CTPSs com os registros dos funcionários.

Aguardamos os necessários esclarecimentos.

**RESPOSTA:** Não é permitida a participação de órgãos públicos.

Brasília, 06 de maio de 2021.

**Comissão de Seleção**